



CÂMARA MUNICIPAL DE CARVALHÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
“OLAVO CÂNDIDO DE CARVALHO”
CNPJ 09.087.153/0001-92

DECRETO LEGISLATIVO N.º 004/2016.

Dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura Municipal, referente ao exercício de 2014.

Os Vereadores da Câmara Municipal de Carvalhópolis –MG, no uso de suas atribuições legais, aprovam e a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Carvalhópolis, promulga o seguinte Decreto:

Artigo 1.º - Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Carvalhópolis relativas ao exercício de 2014.

Artigo 2.º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º - Revogam-se as disposições em contrário

Carvalhópolis –MG, 28 de novembro de 2016.

Antônio Carvalho
Presidente

Adriane Rodrigues Carvalho Caproni
Vice Presidente

Cristóvão Rodrigues de Carvalho
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE CARVALHÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
“OLAVO CÂNDIDO DE CARVALHO”
CNPJ 09.087.153/0001-92

COMISSÃO ORÇAMENTO E FINANÇAS

A Comissão Orçamento e Finanças, composta por, Emílio Alfrânio Pereira, Sirley Messias Alves de Carvalho e Denil dos Reis Codignole, Nos Termos do artigo 61, inciso I, alínea a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Carvalhópolis –MG, apresentam parecer sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 004/2016 de 21 de novembro de 2016 que dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura Municipal, referente ao exercício 2014, nos termos a seguir.

Em reunião, esta comissão de Orçamento e Finanças chegou a um consenso de emitir parecer pela aprovação das contas, conforme parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Desta forma essa comissão emite parecer seguindo em anexo o projeto de Decreto Legislativo n.º 004/2016, para que possa ser colocado em plenário para discussão e votação.

Carvalhópolis- MG, 21 de Novembro de 2016.

Emílio Alfrânio Pereira
Presidente

Paulo Eduardo de Lima
Secretário

Pedro Gonçalves Filho
Membro

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



CÂMARA MUNICIPAL DE CARVALHÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
“OLAVO CÂNDIDO DE CARVALHO”
CNPJ 09.087.153/0001-92

Assunto:

Projeto de decreto Legislativo n.º 004/2016

Dispõe sobre a aprovação das contas da

Prefeitura Municipal, referente ao exercício de 2014.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Carvalhópolis –MG, remeteu a esta Procuradoria e Assessoria Jurídica, para análise e parecer jurídico, o Projeto de decreto Legislativo n.º 004/2016, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Carvalhópolis.

Analisando minuciosamente o referido Projeto de Decreto Legislativo sob o aspecto da sua legalidade e constitucionalidade, esta Procuradoria e assessoria Jurídica passa a emitir o seu parecer, o fazendo nos seguintes termos:

O Projeto de Decreto Legislativo n.º 004/2016, de autoria da mesa Diretora da Câmara Municipal de Carvalhópolis, dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura Municipal, referente ao exercício de 2014.

Considerando:

1) No ordenamento jurídico brasileiro, o órgão competente para emitir o Parecer Prévio acerca das contas prestadas anualmente pelo Poder Executivo é o Tribunal de Contas, acorde com a dicção do art. 71, I, da Constituição Federal. Em seu art. 75, a Carta Magna determina a aplicação das normas sobre a fiscalização contábil, financeira e orçamentária, aí incluída a norma expressa no supracitado art. 71, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

2) A Constituição Estadual Mineira de 1989 dispõe que o controle externo, em âmbito estadual, é exercido pela Assembleia Legislativa, com auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete a emissão de Parecer Prévio sobre as contas do Governador; em âmbito municipal, esse controle é exercido



CÂMARA MUNICIPAL DE CARVALHÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
“OLAVO CÂNDIDO DE CARVALHO”
CNPJ 09.087.153/0001-92

pela Câmara Municipal, que deve julgar as contas do Prefeito mediante Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

Especificamente em relação aos prefeitos municipais, em seu art. 31, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê a emissão de Parecer Prévio, pelos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou pelos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, verbis:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O Parecer Prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

3) Sob esse ponto de vista, o Parecer Prévio permite a harmonização entre duas dimensões desse controle externo: o controle político, efetivado no julgamento realizado pelo Poder Legislativo sobre as contas prestadas pelo Poder Executivo, e o controle técnico, efetivado pela emissão do Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas, permitindo que esse julgamento, além de um caráter político, possa ser dotado também de um caráter técnico especializado.

Essa regra constitucional leva a algumas conclusões importantes. A primeira dessas conclusões consiste no fato de que o julgamento, pelo Poder Legislativo, das contas anuais consolidadas pelo Poder Executivo só poderá ocorrer após a emissão do Parecer Prévio.

Esse entendimento está, também, consolidado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que publicou súmula sobre o assunto:

SÚMULA 31 DO TCEMG (PUBLICADA NO MG DE 10/12/87 — P. 36 — RATIFICADA NO MG DE 20/08/97 — P. 35 — MANTIDA NO MG DE 26/11/08 — P. 72): É ineficaz e de nenhuma validade a Resolução da Câmara Municipal que aprova ou rejeita as contas do Prefeito antes da emissão do Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

O presente projeto atende os requisitos legais na sua forma de elaboração, bem como a competência de iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARVALHÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
“OLAVO CÂNDIDO DE CARVALHO”
CNPJ 09.087.153/0001-92

Considerando ainda que no relatório do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, contém parecer prévio emitido pelo Ministério Público junto ao Tribunal, pela aprovação das contas com ressalva, e, recomenda ao Chefe do Executivo acerca da obrigatoriedade do cumprimento da Meta 1 estabelecida pelo PNE, bem como a constituição de autos apartados para se verificar a responsabilidade pessoal do Controlador Interno do Município, verificada a falta de relatório conclusivo da prestação de contas e pedido de inspeção no município. Pedidos estes negados pelos Ministros do TCE, pelas justificativas inclusas no item III – Conclusão – do referido relatório; fato este que torna de suma importância a observação dos gestores municipais e Controlador Interno sobre a maneira correta em elaborar a prestação de contas a ser enviada ao TCE/MG.

As disposições constitucionais e infra-constitucionais referentes ao prestação de contas da Prefeitura Municipal exercício 2014, foram aprovados pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme processo n.º886.676, não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade a ser sanada.

Assim sendo, é o presente para manifestar sobre a legalidade do referido projeto, emitindo parecer para que seja submetido ao Plenário da Câmara, para sua discussão e votação.

Sendo este o parecer.

Carvalhópolis –MG, 21 de novembro 2016.

Celso Macedo Soares Júnior
OAB/MG 96.607